Valor: R$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:42:36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis

Processo n.:: 5694523-15.2026.8.09.0006

Polo Ativo: Energize Solucoes De Energia Ltda **CPF/CNPJ:** 24.272.777/0001-73

Polo Passivo: ${processo.polopassivo.nome} **CPF/CNPJ:** ${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada em 28/07/2026 por **ENERGIZE SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.272.777/0001-73, com sede no Município de Anápolis/GO.

Em sua petição exordial, a requerente expõe que atua há mais de 10 (dez) anos no ramo de engenharia e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica. Informa que, a partir da promulgação da Lei nº 14.300/2022, o setor sofreu forte reestruturação em virtude da alteração nas regras de compensação tarifária, o que desencadeou uma corrida comercial pela execução de usinas no modelo GD1. Sustenta que essa dinâmica levou a erros involuntários de precificação e que, ao migrar suas operações para grandes usinas de geração distribuída, passou a enfrentar grave ociosidade de pessoal decorrente do travamento burocrático e atrasos de conexão por parte de concessionárias de energia elétrica, notadamente a CEMIG e a Equatorial. Agrega, ainda, o encarecimento de fretes em obras executadas na Região Norte e a elevação de cerca de 30% (trinta por cento) no custo de insumos importados.

Sublinha que a crise de liquidez culminou no endividamento concursal apurado no valor total de R$ 8.131.415,19 (oito milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e quinze reais e dezenove centavos), atingindo 14 (quatorze) empregados e diversos fornecedores e instituições financeiras.

Formulou pedido incidental de parcelamento das custas processuais iniciais, cotadas no valor de R$ 166.137,62 (cento e sessenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sustentando a impossibilidade de recolhimento integral imediato sem prejuízo do pagamento da folha salarial e da manutenção operacional. Postulou, ademais, o reconhecimento da essencialidade dos veículos de sua frota e de 1 (um) equipamento do tipo Bobcat utilizados na prestação dos serviços, vedando-se a apreensão durante o período de suspensão. Por fim, pleiteou o deferimento do processamento da recuperação judicial com os consectários previstos no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Instruiu a exordial com a documentação prevista nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório essencial. Passo a fundamentar e decidir.

Valor: R$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:42:36

- *Da Redução e do Parcelamento das Custas Iniciais:*

Conforme se extrai dos balancetes e extratos bancários acostados aos autos, a empresa recuperanda possui caixa momentaneamente limitado, de modo que o recolhimento integral das custas iniciais, fixadas originariamente em R$ 166.137,62 (cento e sessenta e sem mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), causaria impacto desproporcional em sua saúde financeira, obstaculizando a continuidade das operações do negócio.

Sobre o tema, conforme estabelece o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a redução percentual de despesas processuais que a parte tiver de efetuar. Ademais, conforme o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, é franqueada a concessão do parcelamento das custas processuais diante das circunstâncias do caso concreto.

Por conseguinte, alinhando-se ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e garantindo o efetivo acesso à justiça, deixo de deferir o parcelamento em 24 vezes como requerido, por ausência de amparo legal que acolha o pedido, porém **CONCEDO** a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total das custas iniciais.

Com o referido abatimento de R$ 66.455,05 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), o valor devido passa a ser de R$ 99.682,57 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), o qual **AUTORIZO** seja quitado em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

- *Do Preenchimento dos Requisitos Legais (Artigos 48 e 51 da LRF):*

Superada a questão atinente às despesas processuais, passo à análise da admissibilidade do pedido formulado.

A recuperação judicial é medida prevista na Lei nº 11.101/05:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A medida não é um favor judicial, mas sim um direito da empresa que se encontra em situação de dificuldade financeira, devendo ser concedida sempre que presentes os requisitos exigidos em lei.

Nessa perspectiva, verifica-se que a requerente atende integralmente ao requisito temporal fixado no *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, porquanto demonstra o exercício regular de suas atividades empresariais há mais de 10 (dez) anos. Do mesmo modo, as certidões trazidas aos autos confirmam o preenchimento cumulativo de todos os requisitos negativos previstos nos incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

No tocante à instrução documental da petição inicial, a auditoria procedida nos autos revela o cumprimento escorreito de todas as exigências estabelecidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. A exordial discriminou adequadamente as razões da crise e apresentou as demonstrações financeiras dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como a posição contábil do 1º semestre de 2026. A relação de credores e a lista de empregados foram apresentadas com a devida qualificação, ao passo que os extratos bancários, certidões de protesto, atos constitutivos e a relação de ações judiciais foram devidamente colacionados.

Dessarte, estando a petição inicial em perfeita ordem formal e documentalmente

Valor: R$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:42:36

instruída, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determina o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

- *Da Essencialidade dos Bens de Capital:*

Outrossim, no que tange aos bens móveis discriminados pela devedora, consistentes em veículos automotores (placas PHP9H53, EKD5F43, EUX3G54, EJZ9C82 e RUG9130) e 1 (um) equipamento Bobcat empregado na execução de obras, observa-se que constituem ativos indispensáveis ao desenvolvimento regular da atividade operacional.

Nos termos do artigo 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Trata-se de orientação igualmente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Edição 37 da Jurisprudência em Teses, segundo a qual os bens de capital essenciais devem permanecer na posse da empresa recuperanda durante a vigência do *stay period*, de modo a resguardar o princípio da preservação da empresa inscrito no artigo 47 da LRF.

- *Dispositivo:*

Ante o exposto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei n° 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **ENERGIZE SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA**, nos seguintes termos:

1. CONCEDO a redução do valor das custas iniciais em 40% (quarenta por cento) e **DEFIRO** o seu parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

1.1 Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento da 1ª (primeira) parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição..

2. ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º - A e 7º - B do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei", providenciando as requerentes as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

2.2. DECLARO a essencialidade dos bens de capital descritos na inicial (veículos e equipamento Bobcat) necessários à prestação dos serviços da recuperanda, vedando-se a sua constrição ou retirada do estabelecimento durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

3. DETERMINO ao autor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais.

4. ORDENO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e a todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

5. DETERMINO, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos três itens do § 1° do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1° do artigo 52, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55, determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da

Valor: R$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:42:36

publicação da lista de credores que será publicada na forma do § 2° do artigo 7°.

6. Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRJ, art. 7º, § 1º), devendo ser dirigidas diretamente ao Administrador Judicial. Os advogados dos credores devem evitar a apresentação das peças diretamente no processo digital da Recuperação Judicial, para não atrapalhar o seu andamento.

7. OFICIE-SE às Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Fazendas Públicas desta Comarca, bem como às Varas da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, dando-lhes ciência da presente decisão.

8. NOMEIO como Administrador Judicial o **Dr. Carlos Eduardo Muricy Montalvão OAB/GO 24.294**, com endereço profissional na Avenida Oscar Mohn nº 291 - Edifício Unique Ipiranga Sala 201 Bairro Jundiaí – Anápolis/GO C.E.P.:75.110-400, telefone: 62 3098.1001 / 3321. 5416, devendo o mesmo ser intimado, pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso de observância das obrigações previstas no art. 22, sob pena de substituição (LRJ, arts. 33 e 34). Na oportunidade deverá apresentar sua qualificação técnica, endereço eletrônico, telefones profissionais e a forma de comunicação dos atos processuais com os credores.

> 8.1. Com base no art. 24, da LRJ, e observados a capacidade de pagamento da empresa, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 3,0% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial a remuneração do Administrador Judicial, a serem pagos da seguinte forma:
>
> **a) até 13/09/2026, o equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração, possibilitando ao Administrador Judicial a organização de suas atividades iniciais;**
>
> **b) mensalmente, a partir de 13/10/2026, o equivalente a 2,50% (dois e meio por cento) da remuneração, durante 20 (vinte) meses, totalizando 50% (cinquenta por cento);**
>
> **c) o restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido a título de remuneração após a apresentação do relatório final e do encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.**

9. OFICIE-SE ao SERASA e SPC comunicando o deferimento da Recuperação Judicial das empresas, com a determinação de suspensão de qualquer anotação creditícia relativa aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Pelas razões expostas no item 2.1, a suspensão das anotações não alcança as inscrições das pessoas físicas dos sócios, mesmo quando estes figurem como garantidores de obrigações contraídas pela empresa.

10. OFICIE-SE aos Cartórios de Protesto desta Comarca, bem como de outras Comarcas em que existirem protestos já efetivados, comunicando o deferimento da Recuperação Judicial das empresas, com a determinação de suspensão de qualquer protesto relativo aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Pelas razões expostas no item 2.1, a suspensão dos protestos não alcança aqueles apontados em relação às pessoas físicas dos sócios, mesmo quando estes figurem como garantidores de obrigações contraídas pela

empresa.

Os documentos que envolvam dados patrimoniais privados dos sócios da empresa ou de seus empregados deverão ficar bloqueados para consulta de terceiros, salvo prévia autorização judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Anápolis/GO, data registrada no sistema.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Esta decisão vale como mandado de intimação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício Circular nº161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

A2

Valor: R$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:42:36